Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 137
Assinatura

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO Nº 180/2018 - ASSJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS SPLITS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis:*

> "Art. 1º. Para **aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**" (destaque e grifos nossos).

Cumpre observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu,* a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 138
Assinatura

No caso sob exame, o edital do certame prevê minuciosamente as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Proposta de Preços, Termo de Referência, modelo de carta credencial, minuta do contrato, declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 e modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos da habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

Vale ressaltar, que no pregão para a Contratação de bens e serviços comuns, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação, no edital, do valor orçado é meramente facultativa. (Acordão TCU n° 3.028/2010 – Segunda Câmara e Acórdão TCU n° 392/2011 – Plenário).

No mesmo sentido os Acórdãos TCU n° 1.405/2006, 644/2006, 1.925/2006, 114/2007 e 1.789/2009 todos do Plenário, afirmam que no caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publica-lo no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Portanto, conforme esses entendimentos supra, veja-se que o Edital de Licitação em análise se coaduna com os permissivos legais.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

> "Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.
>
> **CLÁUSULAS ESSENCIAIS**:
>
> **Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico.** As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.
>
> **Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto**. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc." (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos).

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame, estando devidamente rubricadas a minuta do edital e seus anexos.

PREFEITURA DE
Cidelândia
Construindo um novo tempo!

Comissão Permanente de Licitação
Folhas nº 139
Assinatura

Este é o Parecer Favorável.

Remeta-se ao Pregoeiro Municipal para as providências que julgar cabíveis.

Cidelândia (MA), 09 de abril de 2018.

REURY GOMES SAMPAIO
Procurador Geral do Município
OAB/MAa\r4Q4 10.277

PREFEITURA DE
Cidelândia
Construindo um novo tempo!

AV. Senador La Rocque, s/n, Centro
CEP: 65.900-500 Cidelândia – MA.
Tel. (99) 3535-0386.
CNPJ n.º 01.610.134/0001-97

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 287
Assinatura

PARECER JURÍDICO

EMENDA: **CONCLUSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018.**

O Presente processo licitatório, sob forma do **Pregão Presencial** acima citado, obedeceu aos requisitos legais, constantes na legislação da Lei Federal nº 10.520 subsidiada a Lei Federal nº 8.666/93 e suas demais alterações posteriores.

Sendo assim este parecer é favorável.

REURY GOMES SAMPAIO
Procurador Geral do Município
OAB/MAa\r4Q4 10.277